



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações - Secretaria Municipal de Justiça

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 02/2026

PROCESSO BB Nº 1092732

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 29276/2025

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARA ACESSO DE PEDESTRES E PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA NA RUA CRESCÊNCIO COCA, NA VILA NERY (SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA).

Aos 15 (quinze) dias do mês de julho do ano de 2026, às 15h30min, reuniu-se na Sala de Licitações, a Comissão Permanente de Licitações – Concorrência Pública Eletrônica, para deliberar sobre o recurso interposto pela **FRAGALLI ENGENHARIA EIRELI EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº **05.563.570/0001-03**, protocolado via e-mail em 11/06/2026, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 165. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:*

I - recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Também neste sentido está descrito o edital:

11 (RESUMO). “O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações - Secretaria Municipal de Justiça

São Carlos, Capital da Tecnologia

recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”.

Considerando que, em 01/07/2026, a empresa **WIEZEL MARTINS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.** foi declarada VENCEDORA do **LOTE ÚNICO** do certame em epígrafe, foi aberto o prazo de 3 dias úteis para interposição de recursos aos interessados, sendo o prazo final para interposição de eventual recurso seria o dia 06/07/2026. Dessa forma, reputa-se, mesmo que a peça recursal tenha sido apresentada de forma precoce, considera-se **TEMPESTIVA** a peça recursal apresentada pela empresa interessada cabendo, portanto, a análise do mérito.

Síntese das alegações da Recorrente **FRAGALLI ENGENHARIA EIRELI EPP**:

A recorrente **FRAGALLI ENGENHARIA LTDA** interpõe recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a empresa **WIEZEL MARTINS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA** na Concorrência Eletrônica nº 02/2026, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de acesso de pedestres e pessoas com mobilidade reduzida na Rua Crescência Coca, Vila Nery. Relata que, na sessão realizada em 25/06/2026, a empresa **WIEZEL** apresentou proposta no valor de R\$ 72.800,00, enquanto a **FRAGALLI** ofertou R\$ 73.300,00, sustentando que a proposta da vencedora apresenta BDI de 12,01%, percentual inferior ao mínimo de 19,60% recomendado pelo Acórdão nº 2.622/2013 do Tribunal de Contas da União para obras de até R\$ 150.000,00, sem qualquer justificativa plausível. Argumenta que o Acórdão do TCU e o art. 9º do Decreto nº 7.983/2013 estabelecem parâmetros para composição do BDI, abrangendo administração central, risco, seguro, garantia, despesas financeiras, lucro e tributos, destacando que a administração central possui faixa recomendada entre 3% e 5,5%, conforme o TCU, havendo bibliografia que admite percentuais entre 2% e 15%; que a taxa de risco, seguro e garantia é indispensável por serem inerentes à atividade da construção civil; que as despesas financeiras decorrem da necessidade de execução da obra com recursos próprios da contratada até o pagamento das medições, sendo recomendada taxa entre 0,50% e 1,50%; que o lucro médio sugerido pelo TCU para obras dessa faixa é de 7%; e que também devem ser observados os percentuais dos tributos incidentes sobre o preço do serviço. Sustenta que a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de São Carlos já adotou entendimento diverso em diversos certames anteriores, nos quais empresas foram desclassificadas por apresentarem BDI inferior ao recomendado pelo TCU. Cita como precedentes a Tomada de Preços nº 19/2021, Processo Administrativo nº 12.487/2021, em que a empresa **LINNEAR INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES** foi desclassificada por apresentar BDI de 14,99% sem justificativa e ausência de referência da planilha, tendo a Comissão posteriormente mantido a desclassificação em julgamento de recurso administrativo, fundamentando sua decisão em jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, doutrina de Marçal Justen Filho e nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. Menciona ainda a Tomada de Preços nº 20/2021, Processo Administrativo nº 12.488/2021, na qual as empresas **LINNEAR** e **HS LOPES** também foram desclassificadas por apresentarem BDI inferior ao recomendado pelo TCU, além de outras inconsistências técnicas apontadas pela Secretaria Municipal de Obras Públicas; a Tomada de Preços nº 21/2021, Processo Administrativo nº 12.489/2021, em que novamente a empresa **LINNEAR** foi desclassificada pelo mesmo motivo, bem como outras empresas em razão de irregularidades na composição do BDI e dos tributos; e o Convite nº 01/2022, Processo Administrativo nº 6.768/2021, no qual a própria **FRAGALLI** interpôs recurso administrativo contra a classificação da empresa **SILVANIR FRANCO**, alegando BDI inferior ao mínimo recomendado pelo TCU, tendo seu recurso sido julgado procedente, ocasionando a desclassificação da então vencedora e a posterior declaração da **FRAGALLI** como vencedora do certame. Afirma que tais precedentes demonstram tratamento adotado reiteradamente pela Administração em situações semelhantes, razão pela qual a manutenção da empresa **WIEZEL** como vencedora afrontaria os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e busca da proposta mais vantajosa. Aduz que a finalidade da habilitação é assegurar que a contratada reúna condições técnicas para executar o objeto, observados os limites fixados no edital e na legislação. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para anular a decisão recorrida, promover a inabilitação da empresa **WIEZEL MARTINS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA** em razão da apresentação de BDI incompatível com o mercado e inferior ao mínimo recomendado pelo Tribunal de Contas da União, declarando a **FRAGALLI ENGENHARIA** vencedora do certame. Subsidiariamente, caso esse não seja o entendimento da Comissão Permanente de Licitações, requer a anulação do certame, com nova publicação do edital contendo as especificações legais a serem observadas pelos futuros participantes.

Da manifestação da Unidade solicitante: **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DA CIDADE E INFRAESTRUTURA**

*“Em atenção à solicitação de fls. 648, e após realizar a leitura do recurso administrativo interposto pela empresa **FRAGALLI ENGENHARIA**, nosso entendimento é que: 1 - O percentual de 19,60% não é um “BDI mínimo obrigatório”. O principal argumento da recorrente parte de uma premissa inadequada: a de que o Acórdão nº 2.622/2013-TCU estabeleceria um BDI mínimo*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações - Secretaria Municipal de Justiça

São Carlos, Capital da Tecnologia

de 19,60%, cuja inobservância determinaria automaticamente a desclassificação. Na realidade, o percentual de 19,60% corresponde ao primeiro quartil da amostra relativa a obras de infraestrutura, não constituindo limite legal mínimo e tampouco percentual vinculado a obras de até R\$ 150.000,00. O próprio estudo concluiu que o valor da obra, isoladamente, não apresentou comportamento suficiente para justificar taxas de BDI diferenciadas por faixas de valor. O Acórdão esclarece expressamente que as faixas são referenciais estatísticos, abrangendo apenas 50% dos valores da amostra entre o primeiro e o terceiro quartis. Não se trata, portanto, de limites rígidos ou intransponíveis. Além disso, o próprio TCU afirma que: - as taxas referenciais não têm por objetivo limitar o BDI das propostas; - o BDI varia conforme a estrutura, eficiência, situação financeira e remuneração pretendida por cada empresa; - a análise deve se concentrar no preço final da obra, e não isoladamente no percentual de BDI ou em cada uma de suas parcelas. Assim, um BDI inferior ao primeiro quartil não constitui, por si só, motivo para desclassificação. 2 - O lucro de 0,2783% é admissível. Os demais componentes apresentados pela empresa WIEZEL estão dentro das faixas indicadas no edital, enquanto o lucro foi reduzido para 0,2783%, com a justificativa de disputa competitiva e estratégia comercial. Essa justificativa é compatível com o entendimento do TCU. A Súmula nº 262 estabelece que uma proposta com margem de lucro mínima ou mesmo sem margem de lucro não é necessariamente inexequível, pois isso pode decorrer da estratégia comercial da empresa. A desclassificação somente seria cabível mediante demonstração objetiva da inexequibilidade, assegurada à licitante a oportunidade de comprová-la. O próprio estudo do Acórdão nº 2.622/2013 afirma que a taxa de remuneração não é um percentual fixo e que a licitante pode estipulá-la em patamar menor, igual ou superior ao estimado pela Administração. Também reconhece que o aumento da competitividade tende a reduzir o BDI médio. Portanto, a indicação de lucro de 0,2783%, acompanhada da assunção expressa de que decorre da estratégia comercial da empresa, não justifica a desclassificação. 3 - Os precedentes municipais citados não são idênticos. Nos casos anteriores transcritos pela recorrente, as decisões registravam que os respectivos BDIs estavam abaixo dos parâmetros e careciam de justificativa; em um dos casos, também não havia detalhamento adequado da composição. A situação atual é distinta: há detalhamento dos componentes e justificativa específica para a redução da margem de lucro. Assim, não há tratamento desigual, pois casos com circunstâncias diferentes podem receber decisões diferentes, desde que a distinção seja expressamente motivada. Conclusão sugerida: É importante observar que todo o recurso administrativo interposto pela empresa FRAGALLI ENGENHARIA LTDA. se baseia em argumentação jurídica evidenciando total apoio de profissionais habilitados da área de Direito, diferente da análise descrita neste trabalho que tem um entendimento do ponto de vista técnico. Portanto, diante do exposto nos itens 1, 2 e 3, recomendar-se-ia o não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa FRAGALLI ENGENHARIA LTDA., mantendo-se a classificação da proposta apresentada pela WIEZEL MARTINS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA., ou seja, em outras palavras, com base nos conceitos de que: as faixas de BDI estabelecidas no Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário possuem caráter referencial, não configurando limites mínimos obrigatórios cuja inobservância resulte automaticamente na desclassificação da proposta e que, a adoção de margem de lucro reduzida, devidamente atribuída à estratégia comercial e à competitividade do certame, não caracteriza, isoladamente, inexequibilidade, não se recomendaria a aceitação do referido recuso, CONTUDO, diante de tudo que foi exposto, É PRUDENTE E INDICADO QUE A ÁREA JURÍDICA DO MUNICÍPIO (PGM) SEJA CONSULTADA A FIM DE JULGAR A SITUAÇÃO COM TOTAL SEGURANÇA E EMITA O SEU PARECER"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações - Secretaria Municipal de Justiça

São Carlos, Capital da Tecnologia

Após a devida manifestação, a SMGCI solicitou pedido de envio dos autos à Procuradoria Geral do Município desta Administração para análise do feito e emissão de parecer.

Da manifestação da Procuradoria Geral do Município:

"I – DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta Procuradoria-Geral do Município acerca da análise jurídica do recurso administrativo interposto pela empresa Fragalli Engenharia Ltda. no âmbito da Concorrência Pública Eletrônica nº 02/2026, instaurada pela Secretaria Municipal de Gestão da Cidade e Infraestrutura, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução de passeio público acessível na Rua Crescêncio Coca, localizada na Vila Nery, neste Município.

A licitação foi processada na modalidade Concorrência Pública Eletrônica, adotando-se como critério de julgamento o menor preço global. O valor estimado da contratação foi fixado em R\$ 87.591,06.

Encerradas as fases de apresentação de propostas, lances e habilitação, a empresa Wiesel Martins Construtora e Engenharia Ltda. foi declarada vencedora do certame, ao apresentar proposta final no valor de R\$ 72.800,00.

Irresignada com o resultado, a licitante Fragalli Engenharia Ltda., classificada em segundo lugar, interpôs recurso administrativo, sustentando, em síntese, a inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora.

Argumenta que o percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) adotado na composição de seus preços, correspondente a 12,01%, estaria abaixo do percentual referencial de 19,60% indicado pelo Acórdão nº 2.622/2013 do Plenário do Tribunal de Contas da União para obras de infraestrutura, circunstância que, em seu entendimento, comprometeria a exequibilidade da proposta.

Em atendimento ao contraditório administrativo, o Departamento de Projetos da Secretaria Municipal de Gestão da Cidade e Infraestrutura apresentou manifestação técnica opinando pelo desprovisionamento do recurso, sob o fundamento de que os percentuais de BDI constantes da jurisprudência do Tribunal de Contas da União possuem natureza meramente referencial, não constituindo parâmetro obrigatório para a elaboração das propostas pelos licitantes.

Acrescentou, ainda, que a empresa vencedora apresentou justificativas técnicas para a composição do percentual adotado, atribuindo a redução da margem de lucro à sua estratégia comercial, sem que isso, por si só, caracterize inexequibilidade da proposta.

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral do Município para manifestação quanto à viabilidade jurídica do recurso administrativo interposto, especialmente no que se refere à alegada inexequibilidade da proposta vencedora e à regularidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

II.1 – *Das Considerações Preliminares Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, e que, à luz do disposto no art. 31, §2º, da Lei Municipal nº 23.150, de 27 de fevereiro de 2025, a Subprocuradoria de Licitações e Contratos, órgão da Procuradoria-Geral do Município, presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos a questões técnicas, administrativas ou econômico-financeiras, tampouco à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações - Secretaria Municipal de Justiça

São Carlos, Capital da Tecnologia

As observações realizadas na presente manifestação não possuem caráter vinculativo, mas são lançadas com vistas a oferecer maior segurança jurídica à autoridade assessorada, a quem incumbe a tomada de decisão dentro de sua margem de discricionariedade, na forma da lei.

Assim, os apontamentos eventualmente realizados poderão ou não ser acolhidos pela autoridade assessorada, sendo que o prosseguimento do feito em desconformidade com tais orientações implicará responsabilidade exclusiva do gestor.

Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva.

Feito esses primeiros esclarecimentos, passamos à análise do questionamento remetido à PGM.

II.2 - Análise dos Fundamentos do Recurso e Manifestação Técnica. Após o exame das razões recursais apresentadas pela empresa Fragalli Engenharia Ltda., bem como da manifestação técnica exarada pelo Departamento de Projetos da Secretaria Municipal de Gestão da Cidade e Infraestrutura (fls. 653-654), conclui-se que não assiste razão à recorrente, porquanto os fundamentos invocados não evidenciam qualquer ilegalidade capaz de comprometer a regularidade da proposta apresentada pela empresa vencedora.

A insurgência recursal fundamenta-se, essencialmente, na alegação de que o Benefício e Despesas Indiretas (BDI) apresentado pela licitante vencedora, correspondente ao percentual de 12,01%, estaria abaixo do patamar mínimo de 19,60% indicado pelo Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário do Tribunal de Contas da União, circunstância que, segundo sustenta, evidenciaria a inexequibilidade da proposta.

Todavia, tal interpretação não encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Com efeito, o Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário não instituiu percentuais mínimos obrigatórios de BDI, tampouco estabeleceu limites legais cuja inobservância conduza, automaticamente, à desclassificação das propostas. Ao contrário, o referido precedente resultou de estudo estatístico realizado pela Corte de Contas, a partir da análise de contratos públicos, estabelecendo quartis de referência destinados a subsidiar a fiscalização dos orçamentos de obras públicas.

Desse modo, o percentual de 19,60%, correspondente ao primeiro quartil para determinadas obras de infraestrutura, possui natureza meramente indicativa, funcionando como parâmetro técnico destinado a orientar a Administração na identificação de situações que eventualmente justifiquem análise mais aprofundada da composição dos custos, não constituindo requisito jurídico obrigatório.

Nesse sentido, o próprio Acórdão nº 2.622/2013 determina que, constatada divergência entre o BDI apresentado e os parâmetros estatísticos nele indicados, a Administração deverá proceder ao exame individualizado da composição da taxa, considerando as peculiaridades do caso concreto, afastando qualquer interpretação que autorize a desclassificação automática da proposta exclusivamente em razão do percentual adotado.

9.2.1. nas análises do orçamento de obras públicas, quando a taxa de BDI estiver fora dos patamares estipulados no subitem 9.1 deste Acórdão, procedam ao exame pormenorizado dos itens que compõem essa taxa, utilizando como diretriz para esse exame os seguintes percentuais obtidos no estudo de que tratam estes autos, levando-se sempre em consideração as peculiaridades de cada caso concreto [...].

No caso concreto, verifica-se justamente o cumprimento dessa orientação. Diante da divergência apontada, a Administração promoveu diligência junto à empresa classificada em primeiro lugar, oportunidade em que foram apresentados



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações - Secretaria Municipal de Justiça

São Carlos, Capital da Tecnologia

esclarecimentos acerca da composição analítica do BDI, bem como da metodologia utilizada para sua formação (fls. 394-395), permitindo à equipe técnica aferir a compatibilidade dos custos indiretos, tributos, despesas administrativas e margem de remuneração considerados na proposta.

Cumprir destacar que o próprio Tribunal de Contas da União reconhece que a composição do BDI não possui estrutura uniforme, podendo variar significativamente conforme a organização empresarial, a eficiência operacional, a estrutura administrativa, o regime tributário, os custos financeiros e a estratégia comercial adotada por cada licitante.

Especial relevo assume, nesse contexto, a parcela correspondente ao lucro empresarial, cuja definição insere-se na esfera da liberdade econômica do particular. Não existe, na legislação ou na jurisprudência, percentual mínimo obrigatório de remuneração, sendo perfeitamente admissível que determinado licitante opte por reduzir sua margem de lucro como estratégia competitiva para obtenção da contratação pública.

Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual a proposta que apresente margem de lucro reduzida ou até mesmo inexistente não pode ser considerada, por esse único motivo, inexecutável.

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo igualmente prestigia esse entendimento.

Os precedentes daquela Corte de Contas¹ demonstram que o controle exercido sobre o BDI se concentra, precipuamente, na transparência da composição dos custos, na vedação à inclusão de parcelas indevidas e na prevenção de sobrepreço, não impondo qualquer padronização obrigatória da taxa de BDI a ser adotada pelos particulares.

Sob essa perspectiva, reputa-se imprescindível que o edital e as propostas permitam o adequado detalhamento dos componentes da taxa de BDI, justamente para possibilitar a verificação da vantajosidade da contratação e da correta incidência dos encargos indiretos.

Da mesma forma, o Tribunal de Contas paulista possui entendimento consolidado no sentido de que não é juridicamente admissível impor aos licitantes

percentual fixo de BDI, porquanto cada empresa possui estrutura administrativa, custos

operacionais, regime tributário e política comercial próprios, circunstâncias que justificam

a adoção de percentuais distintos.

No caso sob exame, observa-se que a empresa vencedora apresentou detalhamento da composição do BDI quando instada pela Administração, atendendo

integralmente às diligências promovidas durante a fase de julgamento, circunstância que

afasta qualquer alegação de ausência de transparência ou deficiência na composição dos custos indiretos.

Também merece destaque que a análise da exequibilidade da proposta não pode limitar-se ao exame isolado do percentual de BDI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações - Secretaria Municipal de Justiça

São Carlos, Capital da Tecnologia

Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a aferição da inexecuibilidade deve considerar a capacidade efetiva de execução do objeto contratado, observando-se o conjunto da proposta e seus elementos constitutivos.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

[...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

A própria Nova Lei de Licitações estabelece presunção objetiva de inexecuibilidade apenas para propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, hipótese que não se verifica nos presentes autos.

Com efeito, o orçamento estimado para a contratação corresponde ao montante de R\$ 87.591,06, ao passo que a proposta apresentada pela empresa vencedora totaliza R\$ 72.800,00, representando aproximadamente 83% do valor estimado, percentual superior ao limite legal estabelecido para caracterização da presunção relativa de inexecuibilidade.

Ausente a incidência da hipótese prevista no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, eventual desclassificação somente seria admissível mediante demonstração objetiva de que os preços ofertados são insuficientes para assegurar a adequada execução do objeto contratual, ônus probatório que não foi satisfeito pela recorrente.

Ao contrário, a manifestação técnica constante às fls. 653-654 atesta que, embora os preços unitários ofertados pela vencedora sejam inferiores aos constantes do orçamento estimativo da Administração, permanecem compatíveis com os valores praticados no mercado e guardam coerência com o desconto global ofertado, inexistindo elementos técnicos que indiquem inviabilidade econômica da contratação.

Por fim, igualmente não prospera a invocação de precedentes administrativos municipais realizada pela recorrente.

Conforme consignado pela unidade técnica, os casos citados referem-se a situações substancialmente distintas, nas quais as licitantes deixaram de apresentar detalhamento suficiente da composição do BDI ou não atenderam às diligências promovidas pela Administração, circunstâncias que não se repetem na hipótese dos autos.

No presente procedimento, ao revés, a empresa Wiezel Martins Construtora e Engenharia Ltda. apresentou todos os esclarecimentos solicitados, demonstrando a composição analítica do BDI, justificando a redução da margem de lucro como estratégia comercial e comprovando a compatibilidade dos preços ofertados com os custos necessários à execução do objeto.

Diante desse contexto, inexistem elementos técnicos ou jurídicos capazes de infirmar a conclusão alcançada pela equipe técnica ou de demonstrar a inexecuibilidade da proposta vencedora, razão pela qual a decisão administrativa que declarou vencedora a empresa Wiezel Martins Construtora e Engenharia Ltda. revela-se compatível com a Lei nº 14.133/2021, com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações - Secretaria Municipal de Justiça

São Carlos, Capital da Tecnologia

havendo fundamento jurídico apto a justificar o provimento do recurso administrativo interposto.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em consonância com o parecer técnico da Secretaria Municipal de Gestão da Cidade e Infraestrutura, esta Subprocuradoria manifesta se pela viabilidade jurídica do INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa Fragalli Engenharia.

Fundamenta-se tal recomendação no fato de que:

1. Os parâmetros de BDI do TCU são referenciais e não vinculativos para fins de desclassificação compulsória;
2. A licitante vencedora apresentou justificativa idônea para sua margem de lucro, fundamentada em estratégia comercial;
3. Não houve demonstração de inexequibilidade objetiva do preço global ofertado. Sugere-se que os autos sejam encaminhados à Autoridade Superior, nos termos do Art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021, para decisão final e posterior adjudicação e homologação do certame, caso mantido o entendimento pelo não provimento do recurso”.

Da manifestação da Comissão Permanente de Licitações:

A Comissão Permanente de Licitações – Concorrência Pública Eletrônica, no exercício de suas atribuições legais, esclarece que segue rigorosamente as disposições da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios que a norteiam, entre eles a legalidade, a transparência, a vinculação ao instrumento convocatório, a competitividade, a motivação dos atos administrativos e o julgamento objetivo, de modo que todos os procedimentos adotados buscam assegurar a lisura, a imparcialidade e a observância estrita do interesse público.

Logo, diante de todo o exposto, entende-se que o recurso interposto pela empresa **FRAGALLI ENGENHARIA EIRELI EPP**, merece ser julgado **DESPROVIDO**.

DO JULGAMENTO

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão Permanente de Licitações – Concorrência Pública Eletrônica, com base nos argumentos apresentados e analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **FRAGALLI ENGENHARIA EIRELI EPP**, como **DESPROVIDO**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Justiça, a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações – Concorrência Pública Eletrônica.

Fernando Campos
Agente de Contratação

Leonardo Calazans Luz
Autoridade Competente

Fabio Zucolotto
Membro